

## **O ACIDENTE AMBIENTAL TRABALHISTA E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AGRAVADA DO EMPREGADOR**

### ***THE LABOR ENVIRONMENTAL ACCIDENT AND THE AGGREGATE OBJECTIVE CIVIL LIABILITY OF THE EMPLOYER***

**André Araújo Molina<sup>1</sup>**

**Sumário:** Introdução; 2. Sistemas de responsabilidade civil; 3. Requisitos do macrossistema de responsabilidade civil objetiva; 4. Acidente ambiental trabalhista; 4.1. Acidente ambiental biológico; Considerações Finais; Referências.

**Resumo:** Com a vigência da Constituição Federal de 1988, prevendo em seu art. 7º, XXVIII, o direito à indenização por acidente do trabalho, a cargo do empregador que incorrer em dolo ou culpa, inaugurou-se aceso debate acerca da compatibilidade das modalidades de responsabilidade civil objetiva com os acidentes do trabalho, na medida em que a regra constitucional exige o requisito subjetivo do dolo ou culpa. A posição decantada foi a de que as disposições do art. 7º constituem patamar mínimo de direitos, podendo a legislação ordinária estabelecer uma gama maior de proteção aos trabalhadores, pois o *caput* do citado artigo garante-lhes os direitos estabelecidos nos incisos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social. Superado aquele entrave, a discussão passou a ser sobre os limites da convivência da responsabilidade objetiva com a regra geral da responsabilidade subjetiva, principalmente a correta identificação das relações acidentárias em que cada uma das fórmulas tem incidência. Nesse contexto, são objetivos do artigo especificar os vários microssistemas de responsabilidade civil incidentes nas relações de trabalho, focando no estudo da responsabilidade civil do empregador nos casos dos acidentes ambientais trabalhistas.

**Palavras-Chave:** Acidentes do trabalho. Meio ambiente do trabalho. Responsabilidade civil objetiva.

**Abstract:** *With the validity of the Federal Constitution of 1988, providing in its art. 7, XXVIII, the right to indemnity for an accident at work, by the employer who is guilty or guilty, opened a heated debate about the compatibility of the modalities of objective civil liability with occupational accidents, insofar as the rule requires the subjective requirement of fraud or guilt. The decanted position was that the provisions of art. 7 ° constitute a minimum level of rights, and ordinary legislation may establish a broader range of protection for workers, since the caput of*

---

<sup>1</sup>Professor Titular da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA-MT), Doutor em Filosofia do Direito (PUC-SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC-SP), Especialista em Direito do Trabalho (UCB-RJ) e em Direito Processual Civil (UCB-RJ), Bacharel em Direito (UFMT) e Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

*this article guarantees them the rights established in the paragraphs, as well as others that seek to improve their social condition. Once this obstacle was overcome, the discussion began to be about the limits of the coexistence of objective responsibility with the general rule of subjective responsibility, especially the correct identification of the accidental relationships in which each of the formulas has incidence. In this context, the article aims to specify the various microsystems of civil liability in labor relations, focusing on the study of civil liability of the employer in cases of environmental accidents.*

**key-words:** *Accidents at work. Work environment. Objective civil liability.*

## **INTRODUÇÃO**

Contemporânea das civilizações mais remotas, a ideia de responsabilidade nasceu como decorrência do delito, enquanto direito natural que tinha o ofendido de ver reparado o dano causado ao seu direito. Ainda não se falava em responsabilidade civil ou penal, mas apenas na admissão da autotutela como mecanismo de vingança para a retribuição do delito, admitindo-se a prática de outro dano, sendo irrelevante a pesquisa da eventual culpa ou dolo do seu causador, da ilicitude da sua conduta ou da sua imputabilidade.

Com o direito romano, a retribuição violenta foi substituída pela pena de restituição (Lei das XII Tábuas, 450 a. C.), enquanto intervenção estatal nas relações privadas para o fim de impor uma composição pecuniária entre ofendido e ofensor, contribuindo para a disseminação das penas patrimoniais no seio do direito privado. Foi também com o monopólio estatal para resolução dos conflitos que as penas se dividiram entre as retributivas e as punitivas, germe da divisão da responsabilidade em civil e penal.

A partir da *Lex Aquilia de damnum*, de 286 a. C., passou a interessar para o tema da responsabilidade civil o elemento subjetivo da culpa ou dolo do agente ofensor, enquanto requisito para a imposição do dever de retribuição. Observe-se que a teoria originária de responsabilidade civil nasceu secundada pela ideia de dano e não a de culpa, sendo apenas com o seu aprimoramento que o elemento subjetivo passou a ser relevante. Interessante perceber que a expansão das hipóteses de responsabilidade objetiva em dias atuais importa em um aceno às origens do instituto.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

A doutrina da culpa como requisito da responsabilidade civil expandiu-se por toda a Europa nos séculos seguintes, mesmo depois da queda do Império Romano, atingindo seu ápice com o Código Civil Francês de 1804, em cujo artigo 1.382 ficou consagrada a exigência de prova da culpa do agente como requisito para a reparação<sup>2</sup>, influenciando diversos diplomas normativos mundiais, chegando ao nosso Código Civil de 1916, cujo artigo 159 era uma homenagem direta ao Código de Napoleão.

A já consagrada teoria aquiliana da responsabilidade civil foi questionada por alguns juristas a partir da revolução industrial, quando a utilização das máquinas e das novas tecnologias ocasionou, principalmente, o aumento significativo dos acidentes com os trabalhadores, sendo faticamente quase impossível fazer prova da culpa do industrial quanto ao incorreto funcionamento das máquinas para poder obter a reparação. Num primeiro sopro de renovação, a jurisprudência estabeleceu algumas presunções de culpa para as atividades perigosas – como na produção industrial e no transporte coletivo; na sequência vieram as teorias que dividiam as obrigações em obrigações de meio e de resultado, cisão que deu origem à inversão do ônus da prova da culpa no segundo caso; depois vieram as paulatinas alterações legislativas dispensando a prova da culpa em algumas atividades especiais, instituindo-se legalmente a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, embora a regra geral continuasse sendo a da exigência da nota subjetiva para praticamente a universalidade das relações.

Entre nós, o Código Civil de 1916 consagrou a teoria aquiliana, havendo a necessidade de prova do elemento subjetivo como modelo geral de responsabilidade civil, no entanto, à moda europeia, legislações especiais recolheram algumas relações jurídicas em que a responsabilização passava a ser objetiva, por exemplo, na proteção dos passageiros e proprietários marginais quanto aos danos causados pelo operador das estradas de ferro (Decreto nº 2.681, de 1912), proteção previdenciária nos acidentes de trabalho (Decreto nº 3.724, de 1919), nos danos nucleares (Lei nº 6.453, de 1977), nos danos ambientais (Lei nº 6.938, de 1981) e também nos acidentes

---

<sup>2</sup>“Art. 1382. Tout fait quelque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.”

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

aeronáuticos (Lei nº 7.565, de 1986), entre outras hipóteses, inclusive previstas no próprio Código de 1916.<sup>3</sup>

Influenciado pela Constituição de 1988, que colocou a dignidade da pessoa humana e o solidarismo social na centralidade das suas preocupações, o Código Civil de 2002 substituiu a filosofia liberal individualista do vetusto código pelo solidarismo contratual, assim como as legislações específicas que previam hipóteses de responsabilidade objetiva foram recepcionadas, constituindo hoje os diversos microssistemas de responsabilidade civil, os quais serão objeto de aprofundamento nos tópicos seguintes, com destaque para o ambiental trabalhista.

O paulatino aumento das hipóteses legislativas de responsabilização objetiva demonstra uma mudança de foco, deixando em segundo plano a preocupação com a censura do ofensor, que demandaria prova de sua atuação culposa, para se ocupar principalmente com a reparação do dano causado, marcando os objetivos teleológicos dos dois ramos da ciência jurídica: enquanto para o Direito Civil, o objeto é a vítima e o seu ressarcimento; para o Direito Penal, é a conduta do agente e a sua reprovabilidade social o objeto central da preocupação legislativa.

No Brasil, há opção legislativa em que a preocupação é com a reparação da vítima sem a investigação da reprovabilidade do causador do dano, exatamente o que se dá nos casos de responsabilidade por atos lícitos, por exemplo, quando alguém, em legítima defesa, pratica um ato jurídico lícito, entretanto ainda assim deverá indenizar os prejuízos sofridos pela vítima da lesão (artigos 188, 929 e 930 do Código Civil).

A mudança de perspectiva, com os olhos da responsabilidade civil voltados à reparação do dano injusto sofrido pela vítima, acena para a tendência futura de socialização das responsabilidades e dos riscos, garantindo-se a todo lesado de forma injusta a certeza da reparação do dano, normalmente com o Estado assumindo os riscos e os redistribuindo para a sociedade por meio de tributos, como de resto já ocorre com os modelos de acidentes de trânsito e previdenciário, a cargo de todos os proprietários de veículos, por meio do seguro obrigatório, e o previdenciário por acidente ou doença, a cargo de toda a sociedade, por intermédio da Seguridade Social. Em países como a Nova Zelândia e a Suécia o sistema de socialização ampla

---

<sup>3</sup>Responsabilidade do habitante do imóvel por danos resultantes de coisas que dele caíssem (artigo 1.529) e a responsabilidade do empregador pelo ato do empregado ou preposto (artigo 1.521, III, c/c Súmula 341 do STF).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

dos riscos já é realidade, garantindo-se a reparabilidade de qualquer acidente sofrido por um cidadão por meio de um fundo administrado pelo Estado.

De toda a evolução do instituto resumida nas linhas acima, percebe-se que o atual sistema de responsabilidade civil brasileiro está na posição intermediária entre a preocupação de punibilidade do ofensor e a da reparabilidade da vítima, pois atualmente há coexistência dos modelos de responsabilização subjetiva e objetiva, com tendência expansionista dessa última, na medida em que cada vez mais o legislador aumenta as hipóteses de responsabilidade objetiva, subtraindo-as da regra geral aquiliana.

## **2. SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

O estudo do ordenamento jurídico pátrio, incluindo os tratados internacionais ratificados e internalizados, revela dois grandes sistemas de responsabilidade civil: o subjetivo e o objetivo, havendo algumas espécies dentro dos grandes conjuntos, formando-se diversos microssistemas, mas nem todos eles incidem nas relações jurídicas acidentárias, de modo que faremos um corte epistemológico para analisarmos apenas os microssistemas de responsabilidade civil com aplicabilidade nos acidentes de trabalho, por corolário omitindo uma plêiade de legislações em que a responsabilidade objetiva é válida e vigente, porém incidentes em outras relações jurídicas que não as de trabalho.<sup>4</sup>

A Constituição Federal de 1988 não elegeu expressamente nenhum dos dois grandes sistemas enquanto regra geral de responsabilidade, mas pontuou situações excepcionais em que a teoria adotada foi a objetiva, como nos danos nucleares (art. 21, XXIII, “d”, da CF), nos causados pelo Estado e seus serviços permitidos ou concedidos (art. 37, § 6º, da CF) e quanto aos danos ambientais (art. 225, § 3º, da CF), técnica legislativa que acena para a adoção implícita da regra geral da responsabilidade civil subjetiva, na medida em que, se a teria geral adotada fosse a

---

<sup>4</sup>Por exemplo, no Direito do Consumidor, em que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores (CDC, art. 12), cujo microssistema consumerista não tem incidência nas relações de acidente, pois os empregados não se enquadram no conceito de consumidores, destinatários da proteção objetiva. Significa dizer que um acidente na empresa que afete clientes e empregados poderá ensejar duas modalidades de responsabilização, uma objetiva quanto aos clientes (consumidores) e outra subjetiva em relação aos empregados, ressalvado o caso de a atividade ser considerada de risco acentuado, quando os empregados também ficariam submetidos à teoria objetiva, mas desta feita com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil e não no art. 12 do CDC.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

objetiva, não haveria necessidade de apontar relações específicas expressas em que essa teoria incidiria.

A interpretação cuidadosa da Carta atual revela que o poder constituinte consagrou a técnica legislativa anterior, qual seja a de a lei civil adotar a teoria subjetiva como regra, mas a legislação especial, inclusive de hierarquia constitucional, indica as relações particulares em que incide a teoria objetiva, retirando essas relações específicas da hipótese geral.

Coerente com a opção constituinte, o Código Civil de 2002, por intermédio dos artigos 186 e 927, *caput*, reafirmou a teoria subjetiva como regra geral, exigindo-se prova de dolo ou culpa do agente – por imperícia, imprudência ou negligência – para se estabelecer a relação jurídica indenizatória. Porém, a grande inovação foi que ao lado dos casos em que leis específicas prevejam a responsabilidade objetiva, a nova lei civil criou uma cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, sem a indicação das atividades específicas em que os riscos potenciais serão verificados. A técnica legislativa é bastante elogiada, pois permite que novas situações de risco sejam recolhidas pela teoria objetiva, conforme o assombroso avanço da tecnologia, sem que para isso haja a necessidade de aprovação de nova legislação específica. A um só golpe, o legislador civil mantém a teoria subjetiva como regra geral, como também permite que o Código permaneça sempre atualizado, em tempo de alterações sociais significativas.

A técnica legislativa eleita pelo codificador civil de 2002 não foi a de agrupar todos os dispositivos que tratam de responsabilidade civil no mesmo título ou capítulo, mas o de positivar em dispositivos dispersos pelo Código Civil as variadas hipóteses e requisitos de responsabilidade, por exemplo, nos artigos 12, 20, 43, 186, 187, 206, § 3º, 398, 406, 1278, 1296, 1311 e 1385, além do Título IX, do Livro I, da Parte Especial, o que reclama do estudioso da responsabilidade civil uma visão não só panorâmica do Código, mas também uma visão holística da Constituição, dos Tratados Internacionais e da legislação federal extravagante.

Atualmente convivem harmonicamente os dois sistemas de responsabilidade civil, sem prevalência ou preferência de um sobre o outro; são as situações fáticas que serão, indistintamente, enquadradas em um ou outro sistema, conforme os requisitos específicos estejam

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

atendidos. E é esse o grande desafio do jurista trabalhista, na nova fase após a pacificação do cabimento da teoria objetiva quanto aos acidentes. Se antes o jurista especializado manipulava apenas o sistema subjetivo, com uniformidade de requisitos para todas as situações de acidente, desde a Constituição de 1988, com o reforço do Código Civil de 2002, o intérprete especializado deverá transitar por todos os dois sistemas, identificando as várias espécies em cada um deles, para somente após realizar o enquadramento adequado do caso concreto.

O principal equívoco que ainda é cometido no ramo especializado é o sincretismo inadequado de invocar requisitos de um dos microssistemas para imputação de responsabilidade em outro, por exemplo, na hipótese mais comum de importação dos requisitos da lei previdenciária (pertencente ao sistema objetivo) para a imputação de responsabilidade em acidentes que não foram verificados em atividades de risco acentuado, muito menos nas modalidades da legislação particular (MOLINA, 2013, p. 60).

Antes do atual Código Civil, Fernando Noronha (1993, p.12) já havia percebido que o conjunto da legislação brasileira consagrou várias das doutrinas mundiais quanto à responsabilidade civil, cujas hipóteses oscilavam desde a responsabilidade restrita à conduta dolosa ou gravemente culposa, até a designada por ele de responsabilidade objetiva agravada, em que haverá obrigação de indenizar não só independentemente de culpa, mas também de nexo de causalidade.

Para o autor referenciado a responsabilidade objetiva agravada insere-se no final de uma evolução que começou quando, num primeiro momento, se reconheceu que o requisito *culpa* nem sempre é imprescindível para o surgimento da obrigação de indenizar: o exercício de algumas atividades, suscetíveis de causar lesões, implicava o ônus de suportar os danos que eventualmente fossem causados a outrem, isso em contrapartida aos benefícios que as atividades proporcionavam aos seus agentes. Foi, por isso, que se desenvolveu a teoria da responsabilidade objetiva.

Na sequência, entramos num segundo momento, em que se verifica haver hipóteses em que se prescinde também do *nexo de causalidade*, para se exigir unicamente que o dano acontecido possa ser considerado risco próprio da atividade lesiva. Na agravada, que diz respeito

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

unicamente a certas e determinadas atividades excepcionalíssimas, vai-se mais longe e o agente deve reparar os danos simplesmente acontecidos durante a atividade que desenvolve, embora se exija que os danos estejam ligados a essa atividade e que possam ser considerados riscos próprios, típicos dela – relação de conexidade (NORONHA, 1999, p. 31).

Tomamos de empréstimo a classificação do autor referido para divisar a responsabilidade civil em dois grandes sistemas, subjetivo e objetivo, conforme a lei dispense o elemento da culpa do agente para estabelecimento da relação indenizatória. Na primeira espécie, há três microsistemas: da responsabilidade civil subjetiva comum, da restrita a dolo ou culpa grave<sup>5</sup> e a com presunção relativa de culpa. Do segundo grupo fazem parte a responsabilidade objetiva normal e a agravada<sup>6</sup>(NORONHA, 1999, p. 31). É a legislação que indicará expressamente quais são as relações sujeitas às quatro últimas espécies, de modo que não havendo indicação legislativa, estaremos diante da responsabilidade subjetiva comum.

Segue que a responsabilidade civil subjetiva é residual, ou seja, primeiro o intérprete deve analisar se a situação fática se enquadra em algumas das situações que a lei especial previu como de responsabilidade objetiva, comum ou agravada; se não, depois avançar para verificar se ela se enquadra na cláusula geral de risco da atividade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil; havendo nova negativa, avançar para verificar se há alguma presunção legal de culpa ou a exigência de dolo ou culpa grave; apenas havendo negativa quanto às três primeiras tentativas de enquadramento, é que se concluirá que no caso o sistema de responsabilidade civil incidente é o subjetivo comum ou clássico, com os requisitos do dano, nexos causal, ato ilícito e culpa.

Por outro lado, poderá ocorrer de a relação fática em estudo enquadrar-se no descritor de dois microsistemas diferentes, quando a aparente antinomia será resolvida em favor da norma

---

<sup>5</sup>Exemplos da espécie de responsabilidade subjetiva restrita à dolo ou culpa grave estão a denúncia infundada de crime que ocasione a prisão da vítima, indenizável apenas se a denúncia for falsa e de má-fé (ou seja, dolosa), conforme o art. 954, parágrafo único, II, do Código Civil e no transporte aéreo quando, em regra, a responsabilidade é limitada, contudo os limites não se aplicarão se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos (art. 248 do Código de Aeronáutica – Lei 7.565 de 1986).

<sup>6</sup>O professor Fernando Noronha classifica as hipóteses de responsabilidade civil objetiva em dois grandes grupos: objetiva normal e objetiva agravada. As do primeiro grupo, a despeito de dispensar a prova da culpa, exigem prova do nexos causal e por isso admitem a comprovação pelo agente das quatro excludentes de nexos causal (caso fortuito, força maior, fato de terceiro e fato da vítima), sendo que na modalidade agravada a legislação resolveu afastar a possibilidade de prova de alguma das quatro excludentes de nexos causal, chegando ao extremo de tornar irrelevante quaisquer delas em casos excepcionais, quando haverá imputação de responsabilidade sem a necessidade de nexos causal, naquilo que os autores apontam como opção pela teoria do risco integral (Responsabilidade civil, *passim*).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

mais favorável ao trabalhador; seria a hipótese de um acidente por vazamento de gás ocorrer com um empregado público, hipótese fática que reclama tanto a incidência do microsistema de responsabilidade objetiva do Estado, quanto da incidência de acidentes ambientais, preferindo o interprete àquela mais favorável, conjuntamente analisado (teoria do conglobamento).

### **3. REQUISITOS GERAIS DO MACROSSISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

A meditação acerca dos vários textos legais que preveem a responsabilidade civil sem culpa, no que se convencionou chamar de responsabilidade civil objetiva, nos mostra que essa última modalidade trata-se na verdade de um grande gênero, dentro do qual se inserem diversas espécies de responsabilidade civil sem culpa, conforme cada um dos microsistemas e da cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A inclusão das espécies no mesmo conjunto, que se dá pelo traço comum da desnecessidade de comprovação da culpa do ofensor, não autoriza a enunciação de que os seus outros requisitos sejam os mesmos, muitos menos o são as hipóteses de excludentes. Dito em termos pragmáticos, o reconhecimento de que a relação jurídica acidentária se insere na teoria objetiva não esgota a questão, sendo o mais importante definir qual das várias modalidades de responsabilidade civil objetiva melhor se amolda a essa questão: se nos microsistemas das leis especiais ou na cláusula geral pelo risco da atividade; e, também, se se trata de responsabilidade objetiva normal ou objetiva agravada.

Os requisitos gerais do sistema de responsabilidade objetiva são dano e nexa causal, dispensando prova de culpa e do ato ilícito, senão vejamos:

Confrontando as duas espécies de responsabilidade, subjetiva e objetiva, pode-se dizer, em rápida síntese, que verificado um fato danoso para uma pessoa ou para seu patrimônio, no domínio da responsabilidade subjetiva é preciso averiguar se o seu autor agiu com culpa ou dolo, porque só nestes casos ele estará obrigado a reparar o dano; no domínio da responsabilidade objetiva, prescinde-se de indagações sobre a culpa do agente, bastando que haja nexa causal entre o fato e o dano, para que ele seja forçado à reparação (NORONHA, 1999, p. 16).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

Quanto à dispensa de prova do requisito do ato ilícito, significa dizer que não se investiga se houve violação objetiva de uma norma jurídica pela conduta do agente, bastando confirmar o resultado lesivo da atividade de risco para gerar antijuridicidade, conhecida como “ilícito pelo resultado”. Em outras palavras, quando um agente cria uma situação de risco potencial aos direitos de outrem, assume a responsabilidade pelos resultados que essa atividade venha causar, independente de qualquer conduta ilícita sua, omissiva ou comissiva. Aquele que, por exemplo, recebe autorização para exercer atividade nuclear, em razão dos potenciais riscos que ela proporciona, é obrigado a reparar os danos causados independentemente se agiu diligentemente, tomando todas as medidas legais para evitar o acidente nuclear; basta ao lesado pelo acidente nuclear comprovar, então, dano e nexo causal.

Lisboa (2004, p. 539) também é da posição de que apenas dano e nexo causal são elementos da responsabilidade objetiva, sendo irrelevantes a culpa e o ato ilícito, isso porque:

A reparação do dano causado à vítima ou aos seus bens advém da atividade em si, e não de sua licitude ou ilicitude. Torna-se desnecessária a discussão sobre a ilicitude da atividade perigosa, já que a responsabilidade objetiva se dá mesmo quando a atividade é lícita. O que se cogita é o *resultado* provocado em razão do exercício da atividade do agente.

Fernando Noronha adverte, com acerto, que a responsabilidade civil objetiva é independente de culpa e de cometimento de ato ilícito, mas não dispensa os outros dois requisitos exigindo, em especial, que haja um nexo de causalidade adequado entre a atividade do agente e o dano. Decorre que cessa o liame de responsabilidade civil, rompendo com o nexo causal, quando provado que o dano é devido a fato que, em relação ao agente, seja externo, imprevisível e irresistível, isto é, quando o agente comprovar que o dano se deve a caso fortuito externo, força maior, fato de terceiro ou fato da vítima, nas hipóteses em que a responsabilidade é classificada como objetiva comum, ressalvando que, nas excepcionais hipóteses de responsabilidade objetiva agravada, cada microssistema é que vai impedir a possibilidade de o causador do dano demonstrar uma ou algumas das quatro excludentes de nexo. No limite, quando o microssistema recolher a teoria do risco integral, não socorrerá ao ofensor comprovar nenhuma das quatro excludentes de nexo, quando haverá dever de indenizar pela mera existência de dano (NORONHA, 1993, p. 33).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

Haverá responsabilidade civil objetiva por risco integral quando estabelecido em contrato<sup>7</sup> ou quando a legislação vedar a possibilidade de o ofensor demonstrar as quatro hipóteses de excludentes denexo causal. As duas situações previstas na lei que impõe responsabilidade civil pelo risco integral são na proteção previdenciária, quando mesmo havendo força maior, caso fortuito, fato de terceiro e fato da vítima remanesce o dever de indenizar pelo INSS (Lei nº 8.213, de 1991) e nos casos de seguro obrigatório de veículos automotores, o seguro DPVAT (Leis nº 6.194, de 1974, e nº 8.441 de 1992).

Observe-se que nenhuma das duas legislações, previdenciária e de seguro obrigatório, têm incidência nas relações de acidente de trabalho. Disso segue que, conceitualmente, há no direito atual duas hipóteses de responsabilidade por risco integral, entretanto nenhuma delas incidem nas relações de trabalho. Também decorre da premissa que não há no tema de acidentes de trabalho uma única espécie de responsabilidade objetiva em que não possa o empregador comprovar pelo menos uma das quatro modalidades de excludentes denexo causal, quando não todas as quatro.

Algumas palavras ainda são necessárias quanto às excludentes denexo de causalidade. O Código Civil atual recolheu as hipóteses de caso fortuito e força maior, diferenciando-as, daí porque os civilistas deram início à incessante estudo a respeito do tema. A posição decantada é a que, na responsabilidade civil subjetiva, basta a comprovação de que não houve culpa do alegado ofensor para romper o dever de indenizar; não precisando se comprovar nos autos qual a razão de sua isenção de culpa, se está relacionada a fato humano ou a fato da natureza, daí segue que a ausência de culpa, o caso fortuito e a força maior são excludentes de responsabilidade.

Já na responsabilidade civil objetiva é irrelevante a prova de ausência de culpa do agente ofensor, pois ainda assim remanesce o dever de indenizar. Também não o exonera o chamado caso fortuito interno, inerente aos riscos da atividade. Em último nível, apenas o caso fortuito externo e a força maior rompem com a relação obrigacional, na medida em que ambos são inevitáveis e irresistíveis. Alvin (1972, p. 315) resume os dois níveis de excludentes ao asseverar que se “a responsabilidade fundar-se na culpa, bastará o caso fortuito para exonerar o devedor”,

---

<sup>7</sup>O artigo 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, mas admite que expressamente seja responsável, inclusive nesses casos, quando houver contratado. Nessa última hipótese estar-se-á diante de obrigação de garantia, ocasião em que o agente responde pelos danos, independente de culpa e nexocausal, não podendo sequer invocar nenhuma excludente de responsabilidade.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

porém “se a responsabilidade de devedor fundar-se no risco, então o simples caso fortuito não o exonerará. Será mister haja força maior, ou, como dizem alguns, caso fortuito externo”. E arremata com precisão: “A força maior, portanto, é o fato externo que não se liga à pessoa ou à empresa por nenhum laço de conexão. Enquanto o caso fortuito, propriamente, traduz a hipótese em que existe aquele nexos”.

Exemplo típico para explicar essa graduação é a do acidente de transporte. O microsistema especial é da modalidade objetiva agravada, isto é, apenas a força maior e o fato da vítima são excludentes de nexos causal. Disso resulta que não socorre ao transportador comprovar que não teve culpa no acidente, como também não basta provar que houve um caso fortuito interno, como um estouro do pneu ou a quebra da barra de direção do veículo, na medida em que continuará havendo uma relação de conexão entre o dano e a sua atividade. Apenas o evento externo, inevitável e irresistível o exonerará, configurando-se força maior, como no caso de uma tempestade inesperada ou a ação de um assaltante que atira de fora do ônibus, ferindo um passageiro. O principal evento que gerou discussões na jurisprudência foi justamente o assalto ou roubo, tendo o entendimento se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ao classificá-lo como força maior, ou seja, externo e irresistível, e não como risco conexo à atividade empresarial ordinária (caso fortuito interno).<sup>8</sup>

Observa Gramstrup (2006, p. 139) que há tendência em confundir responsabilidade sem culpa com responsabilidade por risco integral, as quais são absolutamente diferentes. Afirma o autor que não se pode extrair da desnecessidade de provar culpa que não haja outros requisitos, notadamente a possibilidade de prova das excludentes de responsabilidade, no que chamou de “salto heroico”, o que é praticado por grande parte dos autores ao derivar da objetivação da

---

<sup>8</sup> “Responsabilidade civil – Transporte coletivo – Assalto à mão armada – Força maior. Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.” (STJ – REsp. 435.865/RJ – Rel. Min. Barros Monteiro – DJ 12.05.2003), “provado o roubo da mercadoria, sob ameaça de arma, fica evidente, na linha dos precedentes, que há força maior a excluir a responsabilidade do transportador.” (STJ – REsp. 110.099/SP – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 09.12.1997) e “(...) parte da jurisprudência defende que a frequência e notoriedade desses eventos retiram-lhe o caráter de força maior capaz de exonerar o transportador de sua responsabilidade, cabendo-lhe tomar providências para evitá-los. Estou, no entanto, que não deve prevalecer tal entendimento. O que define tais ocorrências não é a imprevisibilidade, mas, ao contrário, sua inevitabilidade, não devendo ser atribuído poder de polícia a tais empresas, em substituição ao Estado a quem cabe zelar pela segurança pública.” (STJ – REsp. 164.155/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ 03.05.1999). No mesmo sentido é a doutrina de Carlos Alberto Dabus Maluf, Do caso fortuito e da força maior, p. 56.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

responsabilidade a integralidade do risco. O “salto heroico” é também observado, com frequência, na jurisprudência trabalhista, quando se reconhece que a atividade da empresa é de risco e a responsabilidade civil é objetiva, já avançando para a condenação direta pelos danos sofridos pelos empregados, sem investigar a presença do nexo de causalidade (ou quais das excludentes de nexo causal estão demonstradas). É deveras comum os julgados especializados não admitirem o fato de terceiro como uma excludente de nexo, justamente por confundir responsabilidade civil objetiva com responsabilidade civil por risco integral.

A teoria geral da responsabilidade civil considera o grau de culpa das partes da relação jurídica como relevantes para o fim de fixação do valor da indenização; se houve dolo ou a culpa do ofensor foi grave, leve ou levíssima, a lei possibilita a redução equitativa do valor da indenização (CC, art. 944); se também houve culpa do ofendido no evento, a lei possibilita a redução proporcional no valor da indenização (CC, art. 945).

No macrossistema de responsabilidade civil objetiva, que tem o traço comum de que em todas as espécies se dispensa a investigação do elemento culpa do causador do dano, é inaplicável a disposição do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.<sup>9</sup> De outro lado, a participação do ofendido será relevante juridicamente, tanto quando é só dele a culpa pelo evento, hipótese em que haverá rompimento do nexo causal (fato da vítima, impropriamente chamada de culpa exclusiva da vítima), assim como quando a vítima contribuir em parte para o dano, ocasião em que a indenização será reduzida, cuja inovação na lei brasileira espelhou-se na moderna legislação portuguesa sobre acidentes de trabalho.<sup>10</sup>

Observamos nesse tópico que os diversos microssistemas do grande gênero objetivo irão prever especificidades, como a possibilidade de demonstração das excludentes de nexo de

---

<sup>9</sup>O Enunciado 46 da I Jornada de direito civil diz que: “A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.”, cuja posição é compartilhada por Regina Beatriz Tavares da Silva: “O parágrafo único deste artigo adota a teoria da gradação da culpa, a influenciar o *quantum* indenizatório, mas somente possibilita sua diminuição diante de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Esse parágrafo é inaplicável nas hipóteses de responsabilidade objetiva, em que não há apuração da culpa e, portanto, descabe a diminuição da indenização consoante o critério aqui estabelecido.” (Da responsabilidade civil, p. 855).

<sup>10</sup>Em comentários ao Código do Trabalho português de 2009 e a Lei de Acidentes de Trabalho de 1997 a professora Maria do Rosário de Palma Ramalho anota que “sendo a responsabilidade por acidente de trabalho uma responsabilidade objectiva pelo risco, a lei não deixa de valorizar o elemento subjetivo da culpa para efeitos de conformação concreta da reparação devida pelo facto acidentário. Assim, a culpa do trabalhador ou de terceiro no acidente pode constituir causa de exclusão ou de redução da responsabilidade do empregador.” (Direito do Trabalho, p. 833).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

causalidade, nas modalidades de responsabilidade objetiva normal, ou a vedação legal expressa de se invocar uma delas, na modalidade objetiva agravada, assim como, em hipóteses alheias aos acidentes de trabalho, há na legislação nacional duas adoções legislativas da teoria do risco integral, quando o ofensor não pode alegar nenhuma das excludentes.

Coerente com o reconhecimento da vigência de dezenas de microssistemas de responsabilidade civil é que se faz impositiva a aceitação de que em cada um deles há eleição legislativa de um prazo de prescrição para o exercício da pretensão. A prescrição tem natureza jurídica material e, por isso, são nos regramentos materiais que os juristas encontrarão os respectivos prazos prescricionais. Reafirmamos com isso que os prazos prescricionais para pretensão de responsabilidade decorrente de acidente de trabalho são diversos e especiais, não se confundindo com o prazo trabalhista genérico previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição, aplicável apenas às verbas de natureza jurídica trabalhista em sentido estrito e não de natureza jurídica civil (MOLINA, 2007, p. 79).

#### **4. ACIDENTE AMBIENTAL TRABALHISTA**

A Constituição Federal de 1988 enunciou direitos fundamentais de todas as dimensões – direitos de liberdade, igualdade e solidariedade – entre os quais se encontra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O estudo sistêmico do texto constitucional revela ao intérprete a preocupação do constituinte com o meio ambiente em quatro perspectivas: natural ou físico, artificial, cultural e do trabalho.<sup>11</sup> A eficácia do princípio geral do meio ambiente equilibrado gerou reflexos especificamente nos limites do Direito do Trabalho com a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF) e com a implementação pelo Sistema Único de Saúde da proteção do meio ambiente do trabalho (art. 220, VIII, da CF).

---

<sup>11</sup> Artigos 5º, XXIII, 21, XX, 170, VI, 182, 196, 216, 220, VIII, e 225. A vertente natural engloba a terra, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna, a vertente artificial abrange o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por meio de equipamentos públicos, a vertente cultural abarca o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico, e a vertente trabalhista alberga o meio ambiente do trabalho, que prima pela vida, pela dignidade e pela saúde do trabalhador, rechaçando à insalubridade, periculosidade e à desarmonia no ambiente de trabalho.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

O meio ambiente do trabalho é conceituado por Fiorillo (2011, p. 21) como o local onde as pessoas desempenham as suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade psicofísica dos trabalhadores, independente da condição jurídica que ostentem, ou seja, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado pertence a todas as espécies de trabalhadores, empregados, servidores públicos, autônomos, temporários etc.

Desafiando interpretação mais moderna, holística e completa, Maranhão (2016, p. 30) define o meio ambiente do trabalho para além do simples local em que os trabalhadores prestam serviços, como faz a doutrina clássica. Para o autor, o meio ambiente do trabalho engloba as condições de trabalho (aspectos físico-estruturais relacionados ao local de trabalho), a organização do trabalho (aspectos técnico-organizacionais relacionados à execução da atividade) e as relações interpessoais (aspectos relacionados com a convivência, com o suporte social do trabalho). E conclui:

Meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condicionam a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico laborativo (MARANHÃO, 2016, p. 30).

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal garante a repercussão dos danos ambientais em três esferas diferentes, quais sejam, administrativa, criminal e civil. Pela perspectiva da reparação civil, o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 impõe a reparação dos danos em favor do meio ambiente (direito difuso) e de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, com a particularidade de que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, havendo opção pela responsabilidade civil objetiva, quando o legislador dispensou a demonstração de culpa.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

Também da interpretação do artigo 225 da Constituição extrai-se os princípios inerentes ao direito ambiental: da prevenção<sup>12</sup>, da educação, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação e da ubiquidade, aplicáveis ao Direito do Trabalho.

Por sua vez, as normas infraconstitucionais trabalhistas que materializam o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado são as normas internacionais ratificadas e internalizadas<sup>13</sup>, que ocupam o *status* de supralegalidade, a CLT (Capítulo V), a Lei nº 7.369/1985 (trabalho por contato com energia elétrica), a Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (com as suas normas regulamentadoras - NR's) e a Portaria nº 3.393/1987 (trabalho com radiações ionizantes ou substâncias radioativas).

Objetivamente, todos aqueles que estão submetidos ao meio ambiente do trabalho – gerentes, empregados, estagiários, voluntários, autônomos – possuem o direito subjetivo de que as normas dos Tratados Internacionais, das Leis nº 6.938/1981 e nº 7.369/1985, do capítulo V, da CLT, das NR's da Portaria nº 3.214/1978 e da Portaria nº 3.393/1987 sejam integralmente atendidas. Se não o forem, havendo ocorrência de danos, estar-se-á diante de acidente ambiental do trabalho, sujeitando-se o poluidor à reparação independente de apuração de ato ilícito ou culpa.

Existe grande cizânia doutrinária acerca da espécie de risco abraçada pelo sistema ambiental brasileiro, pois nem a Constituição, nem a lei regulamentadora fazem a opção de forma expressa. Há aqueles que defendem a modalidade por risco integral, quando nenhuma excludente de nexos causal seria admitida, assim como outros são da posição que a teoria adotada foi a do risco criado, quando se admite as excludentes clássicas de nexos causal.

---

<sup>12</sup>Em relação ao princípio da prevenção em tema de direito ambiental do trabalho e a exigência das tutelas processuais mandamentais como mecanismos processuais adequados.

<sup>13</sup>Convenção n. 115 da OIT sobre a proteção dos trabalhadores contra radiações ionizantes (Dec. 61.151/1968), Convenção n. 136 da OIT sobre a proteção contra os riscos de intoxicação provocados por benzeno (Dec. 1.253/1994), Convenção n. 139 da OIT sobre a prevenção e controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos (Dec. 157/1991), Convenção n. 148 da OIT sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho (Dec. 93.413/1986), Convenção n. 152 da OIT relativa à segurança e higiene nos trabalhos portuários (Dec. 99.534/1990), Convenção n. 155 da OIT sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho (Dec. 1.254/1994), Convenção n. 162 da OIT sobre a utilização do asbesto com segurança (Dec. 126/1991), Convenção n. 164 da OIT sobre a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos (Dec. 2.671/1998), Convenção n. 167 da OIT sobre a segurança e saúde na construção (Dec. 6.271/2007), Convenção n. 170 da OIT relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho (Dec. 2.657/1998), Convenção n. 174 da OIT sobre a prevenção de acidentes industriais maiores (Dec. 4.085/2002) e a Convenção n. 176 da OIT sobre segurança e saúde nas minas (Dec. 6.270/2007).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

Steigleder (2011, p. 182), com apoio em extensa pesquisa de direito comparado, defende a posição intermediária de que apenas a força maior e o fato de terceiro seriam causas excludentes, pois consistem em fatores externos, desvinculados ao empreendimento, nada tendo a ver com os riscos intrínsecos à atividade ou estabelecimento. Essa também é a nossa posição, pois a teoria do risco integral é excepcionalíssima em nosso sistema de responsabilidade objetiva, de modo que quando o legislador quis adotá-la o fez expressamente (como no direito previdenciário e no seguro obrigatório para proprietários de veículos), também pela razão de que a força maior e o fato de terceiro, quando imprevisíveis, irresistíveis e exteriores, não podem ser incluídos dentro da malha de responsabilidade do agente ambiental, por absoluta falta de conexão entre a atividade e o dano.

Coerente com os pilares do macrossistema de responsabilidade objetiva, em que não se investiga culpa ou ato ilícito do causador do dano, relembra Silva (2004, p. 323) que não libera o poluidor nem mesmo a prova de que a atividade foi licenciada de acordo com o respectivo processo, já que as autorizações e licenças são concedidas com a inerente ressalva dos direitos de terceiros prejudicados. Mesmo que o poluidor exerça a atividade dentro dos padrões fixados pelas licenças administrativas, isso não o exonera de verificar se sua atividade é prejudicial, se está ou não causando dano, quando é responsável objetivamente.

Quando o dano ambiental for ocasionado por mais de um agente serão todos eles solidariamente responsáveis pela reparação, na medida em que o art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/1981 considera como poluidores as pessoas físicas ou jurídicas que atuem, tanto direta, como indiretamente, para causar a degradação ambiental, solidariedade que atualmente foi reforçada pelo artigo 942 do Código Civil.<sup>14</sup>

Em relação à figura do Estado haverá sua responsabilidade em três diversas situações. Quando a pessoa jurídica de direito público causar diretamente um dano de natureza ambiental, será objetiva e diretamente responsável (CF, art. 37, § 6º). Já na ocasião em que os danos forem causados diretamente pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, responderá o Estado de forma solidária, pois ele é considerado o responsável indireto da poluição

---

<sup>14</sup>Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça, valendo-se consultar os recentes julgados da 2ª Turma, REsp. 1.056.540-GO, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 14.09.2009 e o REsp. 647.493-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.10.2007.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

ambiental, na forma do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/1981. Anote-se que embora a Lei nº 8.987/1995 vede a imposição de responsabilidade ao Estado nas modalidades de concessões e permissões de serviços públicos, consideram os autores e a jurisprudência a lei das concessões uma regra geral, que cede na ocasião para a lei especial dos acidentes ambientais.<sup>15</sup> Pelo mesmo fundamento o Estado é responsável solidário com o autor direto do dano quando se omite na sua função de fiscalização das atividades poluidoras e na concessão sem critério de autorizações administrativas e licenças ambientais.<sup>16</sup>

Não há na legislação específica ambiental prazo prescricional para a pretensão reparatória. Houve longo dissenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, sedimentando-se o entendimento de que os danos ambientais podem alcançar o coletivo e o individual. O artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 impõe a reparação dos danos em favor do meio ambiente (direito difuso) e de terceiros (direitos coletivos, individuais homogêneos ou individuais puros, conforme a situação). Na primeira modalidade de danos aos direitos difusos, a pretensão é imprescritível<sup>17</sup>; e, na segunda modalidade, o prazo é de 3 anos, conforme artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Transportando as conclusões acima para as relações de trabalho, afirmamos que, quando a vítima do dano ecológico for o trabalhador, incidirá na sua relação jurídica que o enlaça ao tomador de sua mão de obra o microsistema por danos ambientais, no qual a responsabilidade civil do poluidor é objetiva, independente de prova de culpa e ato ilícito, podendo haver a comprovação das excludentes de nexo causal, por força maior e por fato de terceiro, desde que imprevisíveis, irresistíveis e exteriores. Segue que, a depender da situação concreta, o Estado

---

<sup>15</sup>Por todos: STJ – 2ª Turma – REsp. 28.222-SP – Relª. Minª. Eliana Calmon - DJ 15.02.2001.

<sup>16</sup>Por todos: STJ – 2ª Turma – REsp. 604.725-PR – Rel. Min. Castro Meira – DJ 22.08.2005.

<sup>17</sup>“(…) 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.” (STJ – 2ª Turma – REsp. 1.120.117-AC – Relª. Minª. Eliana Calmon – DJ 19.11.2009).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

responderá solidariamente pela reparação, devendo integrar a relação jurídica processual.<sup>18</sup> O prazo de prescrição é de três anos, a teor do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Os exemplos multiplicam-se, conforme haja o enquadramento nas normas de proteção ao meio ambiente do trabalho. Considera-se acidente ambiental do trabalho a doença que acometeu motorista profissional de ônibus em razão de sua submissão às vibrações, por adequação à Convenção nº 148 da OIT, como também é acidente ambiental o causado pela explosão de uma caldeira em frigorífico, por adequação na NR-13, e a morte do operário pela descarga de energia elétrica de alta-tensão, por enquadrar-se na Lei nº 7.369/1985, incidindo o microsistema de responsabilidade objetiva do empregador nesses casos, ajustando-se à figura do poluidor.

Significa dizer que, ainda que o empregador tenha tomado todos os cuidados impostos pela legislação, como a entrega de EPI, a instalação de dispositivos de segurança, o treinamento dos empregados, entre outros, tais fatos não o eximem da responsabilização, salvo se comprovar força maior ou fato de terceiro, imprevisíveis, irresistíveis e exteriores, afastando a relação de conexão entre a atividade e o dano ambiental.

#### **4.1. ACIDENTE AMBIENTAL BIOLÓGICO**

A Lei nº 11.105, de 2005, regulamentou o art. 225 da Constituição de 1988, para estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, considerando dentro da incidência legislativa as atividades de construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados, cujos danos causados sujeitam os seus responsáveis, solidariamente e independentemente da existência de

---

<sup>18</sup>Essa também é a posição do Enunciado n. 38 da 1ª Jornada de Direito do Trabalho promovida pela ANAMATRA e pelo TST de 2007: “RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.”

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

culpa, à responsabilização civil objetiva (art. 20), no que a legislação especial apenas reafirmou a objetividade civil da responsabilidade, pois o acidente biológico é uma espécie de dano ambiental.

Inserem-se no conceito de acidente biológico todos aqueles verificados a partir das atividades com os organismos geneticamente modificados, como nas indústrias farmacêuticas, de herbicidas agrícolas, sementes transgênicas, alimentícias, entre tantas outras, expondo os seus empregados ao risco de acidentes ou doenças.

A doença ocupacional contraída por empregado que manipula organismo geneticamente modificado na atividade de pesquisa para a qual foi contratado, sujeita o empregador na responsabilidade objetiva, devendo o empregado apenas provar dano e nexos causal, ou seja, relação de conexidade entre a doença desenvolvida e o organismo geneticamente modificado manipulado, mesmo que o empregador tenha tomado todas as medidas de proteção, como treinamento, oferecimento de equipamentos de proteção e que possua licença para a atividade. Por se tratar espécie de dano ambiental, socorre o empregador apenas a prova de uma das duas excludentes de nexos causal admitidas: o fato de terceiro e a ocorrência de força maior, externa, irresistível e imprevisível.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ordenamento jurídico revela dois grandes sistemas de responsabilidade civil: o subjetivo e o objetivo, conforme a lei dispense o elemento da culpa do agente para estabelecimento da relação indenizatória, havendo algumas espécies dentro dos dois grandes conjuntos, formando-se microssistemas, os quais convivem harmonicamente, sem preferência de um sobre o outro; são as situações fáticas que serão, indistintamente, enquadradas em um ou outro sistema, conforme os requisitos específicos estejam atendidos.

Na espécie subjetiva há três microssistemas: responsabilidade civil subjetiva comum, da restrita a dolo ou culpa grave e a com presunção relativa de culpa. Do grupo objetivo fazem parte a responsabilidade normal e a agravada. É a legislação que indicará expressamente quais são as relações sujeitas às quatro últimas espécies, de modo que não havendo indicação legislativa,

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

estaremos diante da subjetiva comum. Segue que a responsabilidade civil subjetiva é residual, ou seja, primeiro o intérprete deve analisar se a situação fática se enquadra em algumas das situações que a lei especial previu como de responsabilidade objetiva, comum ou agravada; se não, depois avançar para verificar se ela se enquadra na cláusula geral pelo risco da atividade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil; havendo nova negativa, avançar para verificar se há alguma presunção legal de culpa ou a exigência de dolo ou culpa grave; apenas havendo negativa quanto às três primeiras tentativas de enquadramento é que se concluirá que no caso o sistema de responsabilidade civil incidente é o subjetivo comum ou clássico, com os requisitos do dano, nexos causal, ato ilícito e culpa.

As hipóteses fáticas acidentárias ou de doenças ocupacionais poderão amoldar-se a dois ou mais microssistemas de responsabilidade objetiva, quando a aparente antinomia será resolvida em favor da norma mais favorável ao trabalhador, globalmente analisada (teoria do conglobamento). É exemplo da sobreposição de microssistemas o acidente generalizado ocorrido em mina de exploração de minerais radioativos, cujo acidente amoldar-se-á nos microssistemas por acidentes nucleares, acidentes ambientais, acidentes nas atividades de mineração e na responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas de direito público ou das de direito privado prestadoras de serviços públicos, optando-se, no caso concreto, pelo microssistema nuclear, mais benéfico, pois não se admite excludente de nexos causal mesmo que haja fato de terceiro ou caso fortuito, além de o sistema específico admitir a responsabilização subsidiária do Estado, caso o devedor principal não tenha recursos.

Os requisitos gerais do sistema de responsabilidade objetiva são dano e nexos causal, dispensando prova de culpa e do ato ilícito. Porém, os diversos microssistemas do gênero objetivo preverão especificidades, como a possibilidade de demonstração das excludentes de nexos causal, nas modalidades de responsabilidade objetiva normal, ou a vedação legal expressa de se invocar uma delas, na modalidade objetiva agravada, bem como em cada sistema especial há eleição legislativa de um prazo de prescrição para o exercício da pretensão. Os prazos prescricionais para pretensão de responsabilidade decorrente de acidente de trabalho são diversos e especiais, não se confundindo com o prazo trabalhista genérico previsto no art. 7º, XXIX, da

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

Constituição, aplicável apenas às verbas de natureza jurídica trabalhista em sentido estrito e não de natureza jurídica civil.

É indispensável que as decisões judiciais fundamentem analiticamente em qual macrossistema a relação acidentária se insere, depois avançar para identificar qual dos microssistemas objetivos é incidente, se da espécie comum ou agravada, analisando as modalidades de excludentes de nexos causal admitidas pela legislação, significando que só o fato de dizer que a responsabilidade é objetiva passa ao largo da correta fundamentação e não resolve a questão.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e seus conseqüências**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BENJAMIM, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, ano 3, vol. 9, jan-março de 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAMSTRUP, Erick Frederico. Responsabilidade objetiva na cláusula geral codificada e nos micro-sistemas. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jônes Figueiredo (coord.). **Novo Código Civil**. Questões Controvertidas. Responsabilidade Civil. São Paulo: Método, 2006.

KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental: algumas objeções à teoria do risco integral, **Direitos e Deveres**, n. 1, 1997, p. 9-38.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. Obrigações e responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: RT, 2004.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 80, n. 04, p. 420/430, abril 2016.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

MILARÉ, Édís. A tutela jurídico-civil do ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, n. 0, 1996.

MOLINA, André Araújo. **Os direitos fundamentais na pós-modernidade**. O futuro do direito e do processo do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Princípios Trabalhistas**. A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. O nexa causal nos acidentes de trabalho. **Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária**, ano XXIV, n. 283, janeiro de 2013, p. 60-82.

\_\_\_\_\_. Imunidade jurisdicional das pessoas jurídicas de direito público externo: Um diálogo com Georzenor de Souza Franco Filho, **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, ano XXI, n. 253, julho de 2010, p. 17-30.

\_\_\_\_\_. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, ano XVIII, n. 217, julho de 2007, p. 79-110.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NERY JR., Nelson. Responsabilidade civil pelo dano ecológico e ação civil pública, **Justitia**, v. 46, julho-set. 1984.

NORONHA, Fernando. Responsabilidade civil: uma tentativa de ressystematização. **Revista de Direito Civil**, ano 17, n. 64, abril-junho de 1993, p. 12-47.

\_\_\_\_\_. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, ano 88, vol. 761, março de 1999, p. 31-44.

PALMA RAMALHO, Maria do Rosário. **Direito do Trabalho**. Parte II – Situações laborais individuais. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Da responsabilidade civil. In: FIUZA, Ricardo (coord.). **Novo Código Civil Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Data de submissão: 03 de julho de 2018.  
Data de aprovação: 20 de setembro de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

<b>NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA COMISSÃO EDITORIAL</b>	
<b>Editor Chefe</b>	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
<b>Editor Adjunto</b>	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
<b>Editores Assistentes</b>	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
<b>Revisão</b>	Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
<b>Revisão Final</b>	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar